

N.F. N° - 128984.0663/22-6
NOTIFICADO - PREMIUM EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/04/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0053-04/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS COM DESTINO À COMERCIALIZAÇÃO. Cobrança da antecipação tributária parcial em transação interestadual. Verificado que, no momento da instantaneidade da ação fiscal, e, da lavratura da notificação, a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, o que a possibilitava de se usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Instância Única. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 16/04/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 2.204,07** mais multa de 60%, no valor de R\$ 1.322,44, totalizando o montante de R\$ 3.526,51 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O Notificante **acrescentou na descrição dos fatos** que se trata de:

“Aquisição Interestadual de mercadorias tributadas procedentes de outra unidade federada e destinadas a comercialização por contribuinte do Estado da Bahia cuja a inscrição encontra-se na situação de DESCREDENCIADO, por não atender os requisitos previstos na legislação tributária em vigor, e não ter sido efetuado o recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial na entrada do território deste Estado, conforme. DANFE de nºs 58.2313/582204, TOF de nº 1219483.1161/22-8”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de **nº 128984.0663/22-6**, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); Memória de Cálculo da Antecipação Parcial (fl. 03); Termo de Ocorrência Fiscal de **nº 1219483.1161/22-8, datado de 09/04/2022** (fl. 04 e 04vs.), lavrado às 10h01min; cópia dos DANFES das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs 058.2313 e 058.2204, procedente do Estado de Minas Gerais (fls. 08 e 09), **emitidas, respectivamente, em 04/04/2022 e 23/03/2022** pela Empresa **“Rivelli Bezzera Ind. Com. Alim. LTDA.”**, Venda de Produção do Estabelecimento e Remessa de Bonificação, correspondentes às mercadorias de NCM de nº 2005.20.00 (Batata Chips) objeto da notificação; documentos do motorista e do veículo (fl.07).

A Notificada se insurge contra o lançamento, **através de representante**, manifestando impugnação através de e-mail envidado pelo escritório de contabilidade representante da

Notificada a Merca Contabilidade (MERCACONTABILIDADE.LEGALIZAÇÃO@GMAIL.COM), **na data de 29/06/2022**, donde a peça de defesa, consta apensada aos autos (fl. 12), **devidamente recebida** tendo sido enviada para o e-mail institucional da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia do preposto fiscal Agente de Tributos Astério Eduardo Brito Dantas da Coordenação de Atendimento da IFMT SUL a qual somente fora **cadastrada no processo na data de 26/10/2022** (fl. 11).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua peça defensiva onde informou que recebeu por meio do DTE a Notificação Fiscal de nº **128984.0663/22-6** onde na descrição dos fatos informou-se que a Notificada estaria descredenciada e que por esse motivo teria que recolher o ICMS Antecipação Parcial das Notas Fiscais de nºs. 058.2313 e 058.2204 antes da entrada do território deste Estado.

Esclareceu que a Notificada está credenciada para antecipação tributária conforme documento que segue em anexo, assim como a mesma é beneficiária do Decreto de nº 7.799/00 conforme resumo fiscal e informou que a Notificada fez o recolhimento do imposto da NF-e de nº 058.2313 no dia 25/04/2022 e que a Nota Fiscal em questão não teve emissão do MDF-e e por esse motivo a data de vencimento do DAE de nº 2175 foi de acordo com a data da NF-e. Sobre a NF-e de nº 058.2204 não houve recolhimento da Antecipação Parcial.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em **16/04/2022**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 2.204,07** mais multa de 60%, no valor de R\$ 1.322,44, totalizando o montante de R\$ 3.526,51 em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) da **falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial**, antes da entrada do território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando-se à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de nº 7.014/96 e multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, portanto, não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, **inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99**, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Benito Gama, através da abordagem de veículo da Transportadora Premium Empresa de Distribuição Ltda (fl. 03), contendo os DANFES das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs 058.2313 e 058.2204, procedente do Estado de Minas Gerais (fls. 08 e 09), **emitidas, respectivamente, em 04/04/2022 e 23/03/2022** pela **Empresa “Rivelli Bezzera Ind. Com. Alim. LTDA.”**, Venda de Produção do Estabelecimento e Remessa de Bonificação, correspondentes às mercadorias de NCM de nº 2005.20.00 (Batata Chips) a qual verificada não constar no Anexo 1 do RICMS/BA/12, referente ao ano de 2022 - que trata das Mercadorias sujeitas à Substituição ou Antecipação Tributária - **sem o pagamento da Antecipação Parcial antes da entrada no Estado da Bahia** (art. 332, inciso III, alínea “b”) por contribuinte DESCREDENCIADO não podendo atender aos requisitos de postergação estabelecido no § 2º do art. 332 do

RICMS/BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchedidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

Introdutoriamente, antes de adentrar-se no mérito da defesa, entende-se necessário observar-se que a mesma apresentada se fez, de forma não usual, através do e-mail da Empresa Contábil Merca Contabilidade, Empresa, esta, constante nos dados cadastrais do Sistema de Informações do Contribuinte – INC da Notificada em relação ao Contador. Neste sentido, há de se lembrar que nos tempos da pandemia do COVID-19 os meios eletrônicos foram amplamente utilizados para comunicações, e, que, ademais tem-se que em procedimento especial de jurisdição contenciosa no Código de Processo Civil, na ação monitória, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou da possibilidade de se utilizar o correio eletrônico (e-mail) para fundamentar a pretensão, sendo que o exame da validade, ou não, da correspondência eletrônica dever-se-á ser aferida no caso concreto pelo juízo.

Nesse contexto, pertinente sublinhar a imprescindibilidade do princípio da verdade material para um desfecho útil do processo administrativo tributário, buscando a realidade atinente aos fatos, adstrito ao princípio do formalismo moderado aplicável ao Processo Administrativo Tributário, onde possibilita-se a flexibilização de regras.

Deste prefácio, a Notificada trouxe em sua defesa, em síntese, que por se encontrar credenciada, que realizou o recolhimento do imposto no dia 25/04/2022 referentes às mercadorias da Nota Fiscal de nº 058.2204, emitida 23/03/2022, no montante de R\$ 274,76, levando-se na consideração dos cálculos ser beneficiária do Decreto de nº 7.799/00. Como não houve emissão do MDF-e, utilizou-se como data base de postergação do pagamento a emissão do documento fiscal.

Examino que a lide estabelecida **se fez em relação ao entendimento** pelo Notificante, conforme a infração tipificada, de que a Notificada deixou de recolher, *antes da entrada no território deste Estado*, o ICMS relacionado à Antecipação Parcial por se encontrar na situação de **DESCREDENCIADA**.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 09/04/2022 (Termo de Ocorrência Fiscal nº 1294831161/22-8**, lavrado 10h01min – fl. 04) e, da lavratura da presente notificação **na data de 16/04/2022** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de **CREDENCIADO**, desde 13/12/2004, o que a **possibilitava de se usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS** da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês** subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal.

Relação de Contribuintes Descredenciados

Pesquisa por IE: 051895372

CNPJ Base Razão Social		Porte Econômico		
Natureza Jurídica		Motivo de Descredenciamento		
Dt Inic	Vig	St	Dt Ult Alt	Condição
Inscr Estad	Comentário			
4831827	PREMIUM EMPRESA DE DISTRIBUICAO LTDA			Médias Empresas
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA				Estabelecimento com menos de 06 meses de atividade
29/03/2004	sim	desde	14/05/2004	NORMAL
51895372	Baixa:	14/5/2004	10:12	
4831827	PREMIUM EMPRESA DE DISTRIBUICAO LTDA			Médias Empresas
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA				Estabelecimento com menos de 06 meses de atividade
12/12/2014	sim	desde	13/12/2014	NORMAL
51895372	Baixa:	13/12/2014	21:50	

Em complemento, conforme alertado pela Notificada, a mesma fazia jus, à época da ação fiscal da redução na base de cálculo, em relação aos arts. 1º e 2º do benefício fiscal concedido pelo Decreto dos Atacadistas de nº 7.799/00, conforme Parecer de nº 7.092/2021, situação esta não observada pelo Notificante quando do cálculo do débito exigido.

Número do Processo:	18710620212	Data de Cadastramento:	01/11/2021	
Parecer:	7092/2021	Situação:	VIGÊNCIA EXPIRADA	
Tipo:	Credenciamento - Decreto 7799/00 - Art. 1º e 2º		Data de Ciência:	02/12/2021
Ementa:	Prorrogação de Benefício Fiscal Credenciamento Decreto nº 7799/00, Parecer 778/2020 - Art. 1º e 2º redução na base de cálculo nas saídas internas e crédito presumido nas saídas interestaduais - PELO DEFERIMENTO. Efeitos da assinatura e válido até 31/12/2022.			

Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 128984.0663/22-6, lavrada contra **PREMIUM EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA